



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.724569/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.692 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente MANOEL REIS NEIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 3/8), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2009. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$1.967,79 para saldo de imposto a pagar de R\$4.208,12.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$22.457,88, consignando:

Despesas não comprovadas:

Edson Almeida dos Santos - R\$8.514,40

Vitalmed- Serv. de Emerg - R\$1.473,48

Raymundo Paraná Ferreira Filho - R\$900,00

Helma Pichemel Cotrim - R\$870,00

Paulo Lisboa Bittencourt - R\$540,00

Maria Isabel Shimoni - R\$780,00

Derval machado Silva - R\$7.880,00

Despesas parcialmente comprovadas:

Mauricio Nunes clinica Cardi - Informado R\$1.230,00 e comprovado o valor de R\$230,00;

CetegeH- Serviços Médicos Soci - Informado R\$830,00 e comprovado o valor de 330,00;

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 23/4/2010, a NL foi objeto de impugnação, em 19/5/2010, às fls. 2/29 dos autos, na qual o contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória das despesas declaradas, requerendo o cancelamento da exigência.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 44/47):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 1/11/2013 (fl. 50), o contribuinte, em 19/11/2013 (fl. 51), apresentou recurso voluntário, às fls. 51/75, alegando, em apertado resumo, que:

- teria juntado os documentos exigidos à fiscalização.
- as despesas poderiam ser objeto de consulta aos sistemas da Receita Federal e de cruzamento de informações entre os fornecedores dos recibos e este declarante.
- teria deixado de abater outros valores que seriam dedutíveis e que não teriam sido levados em conta no lançamento fiscal.
- indica a juntada de documentação atinente a valores que teriam deixado de ser deduzidos, requerendo sua apreciação juntamente com os documentos apresentados no curso da ação fiscal ou o cruzamento de informações com os fornecedores dos recibos.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas declaradas pelo recorrente e glosadas na autuação por falta de comprovação ou por comprovação parcial.

Na apreciação dos documentos acostados à impugnação do contribuinte, a decisão recorrida registrou:

O notificado questiona o lançamento, afirmando em sua impugnação que todas as despesas elencadas efetivamente ocorreram, e anexa documentos aos autos objetivando comprovar as respectivas despesas médicas.

Contudo, apesar de apresentar a citada alegação e anexar aos autos diversos documentos (fls. 10/29), estes documentos apresentados não guardam relação com a glosa efetuada pela autoridade lançadora, seja por que referem-se a despesas médicas não glosadas pela autoridade lançadora, seja por se tratarem de documentos estranhos a matéria dedução de despesa médica.

Neste ponto, importante frisar que o ônus da prova pertence ao impugnante. A Lei nº 9.784/99, em seu artigo 36, assim dispõe sobre o ônus da prova:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

Em seu recurso, o recorrente limita-se a juntar os mesmos documentos comprobatórios juntados a sua impugnação e que são relativos a despesas acatadas pela autoridade autuante. Não foi juntado qualquer documento relativo às despesas glosadas.

Sem a comprovação das despesas declaradas, não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Como apontado na decisão recorrida, o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do IR. Todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las (art. 73 do RIR/1999).

Caberia ao contribuinte manter em boa guarda todos os documentos comprobatórios das deduções informadas em sua declaração de ajuste, não podendo ser aceita sua tentativa de transferir o ônus probatório para o Fisco. Nesse sentido, o art. 797 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda), embora dispense a juntada à declaração de rendas de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obriga os

contribuintes a manter em boa guarda esses documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades fiscais, quando estas julgarem necessário, respeitado, logicamente, o interstício decadencial para a consecução dos lançamentos tributários.

Quanto ao pleito para consideração de valores não declarados, trata-se de matéria que foge ao litígio, fugindo à competência deste colegiado.

Nada obstante, venho manifestando o entendimento de que, em observância de princípios da Administração Pública, os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, atender a pedidos de retificação efetuados em sede de impugnação e recurso. Cumpre frisar que se trata de medida excepcional, que entendo possível em casos em que a prova seja robusta e não pare qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado.

Entretanto, no caso, o recorrente sequer discrimina quais seriam essas deduções e os valores que quer ver acatados, de forma a se avaliar a pertinência do pedido. Repise-se que os documentos juntados comprovam deduções já aceitas por ocasião do lançamento.

Assim, esse pleito não pode ser acatado.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez